



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Ex.mo Senhor

SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO E DA
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Lisboa, 10 de Março de 2014

Assunto: Contraproposta de Alteração ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho.

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU, com sede na Praça Nuno Gonçalves, n.º 2 A, 1600 – 170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar a sua contraproposta ao documento que foi apresentado por V. Ex^a a este Sindicato, na reunião realizada no dia 5 de Março, pelas 17 horas, no Palácio das Laranjeiras.

No âmbito da proposta de alteração à regulamentação aplicável aos concursos do pessoal docente, o SPLIU define um conjunto de princípios e de linhas estratégicas que entende serem primordiais, numa perspetiva sistémica e integrada, à adequada gestão de recursos humanos (educadores de infância e professores) necessários ao bom funcionamento das escolas:

- Preservar o princípio basilar da unidade e abrangência nacional do concurso;
- O imediato e rigoroso apuramento das necessidades permanentes de docentes nas Escolas, uma vez que, no passado recente, necessidades permanentes das Escolas foram consideradas como necessidades transitórias, provocando tal facto, desvios e injustiças em sede do concurso interno (2013);
- A extinção dos QZP's enquanto unidades organizacionais na agregação e gestão da colocação de professores, com uma cláusula de salvaguarda territorial relativa aos QZP em que estão atualmente integrados os docentes;
- Os docentes de carreira dos quadros de Zona Pedagógica não devem ser obrigados a concorrer para além dos agrupamentos/escolas pertencentes ao seu QZP de origem;



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

- Os QA/QE deverão ser os únicos quadros a ter em conta para efeitos de vinculação dos docentes;
- A obrigatoriedade de vincular todos os docentes que, com qualificação profissional, tenham cumprido 3 anos de contratos de trabalho sucessivos com horário completo em estabelecimentos públicos de educação de infância ou dos ensinos básico e secundário, estabelecendo-se desta forma uma convergência com as disposições vertidas no Código do Trabalho sobre esta matéria, e a resposta adequada ao cumprimento à Diretiva Comunitária 1999/70/CE, de 28 de Junho;
- A obrigatoriedade de criar lugares de QA/QE sempre que uma necessidade de escola/agrupamento se mantenham durante 3 anos consecutivos;
- Os concursos de selecção e recrutamento do pessoal docente, interno e externo, deverão ter uma periodicidade anual;
- As regras para a contratação de escola deverão ser uniformes a nível nacional, devendo a graduação profissional (classificação profissional e o tempo de serviço antes e após a profissionalização) ser o único critério aplicável;
- O serviço docente exercido nas escolas públicas deve ter prioridade sobre qualquer outro serviço prestado;
- O procedimento de colocação através da reserva de recrutamento deverá manter-se a nível nacional e ao longo de todo o ano;
- A renovação das colocações deve ser extinta;
- As Escolas com contrato de autonomia e as escolas TEIP não devem ser exceção em qualquer tipo de contratação;
- A realização de um concurso interno de docentes já em 2014, justificado pela saída de milhares de docentes dos quadros, por motivo de aposentação ou de rescisões por mútuo acordo, e da entrada de professores nos quadros pela via do concurso de vinculação extraordinária, cujo objetivo se centra na reorganização dos quadros, numa lógica justa e adequada de igualdade de oportunidades, proporcionando-se assim aos docentes, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (QA/QE e QZP), a oportunidade de mobilidade interna, no sentido de se procederem às necessárias correções sobre injustiças verificadas no concurso externo/interno realizado em 2013, prevenindo-se ainda dessa forma, casos indesejáveis de eventuais



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

ultrapassagens, após o concurso de vinculação extraordinária, no acesso às vagas permanentes ou transitórias apuradas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTICULADO

Artigo 5º

Alterar:

5 – O ingresso na carreira é feito através do preenchimento de vagas nos quadros de escola ou de escola não agrupada.

Artigo 6º

Abertura dos concursos

Alterar:

1 – A abertura dos concursos externo e interno do pessoal docente obedece a uma periodicidade anual.

Artigo 9º

Preferências

Alterar:

1- ...

- a) Códigos de agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, no máximo de 100;
- b) Códigos de concelhos, no máximo de 50;
- c) Códigos de zonas pedagógicas.

4 - Os docentes de carreira providos em quadro de zona pedagógica são obrigados a concorrer a todos os QA da zona pedagógica a que estavam agregados.



Artigo 10º

Alterar:

1 – [...]

- a) 1ª Prioridade – Docentes de carreira que pretendam a mudança do lugar de vinculação para quadro de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada.

3-...

- b) – 2ª prioridade – docentes de estabelecimentos particulares
c) – 3ª prioridade - indivíduos qualificados

Artigo 11º

Graduação dos docentes

Alterar:

4 - ... relevando para a graduação profissional a classificação obtida no curso de especialização.

Artigo 26º

Ordenação das necessidades temporárias

Alterar:

- b) - docentes de carreira com ausência da componente lectiva;
c) - docentes de carreira que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
d) – Candidatos não colocados no concurso externo no ano da sua realização;
e) – Candidatos à contratação inicial.



Mobilidade interna

Artigo 28º

Candidatos

Alterar:

1 –...

a) - ...

b) - 2ª prioridade – docentes de carreira do Continente e das Regiões autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

Contratação inicial

Artigo 32º

Âmbito da Aplicação

Alterar:

A presente secção não é aplicada às escolas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 36º

Constituição da Reserva

Alterar:

1 - A presente secção não é aplicada às escolas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 37º

Procedimento

7 – Os docentes de carreira que regressam à reserva de recrutamento mantêm-se, até nova colocação, no agrupamento de escolas ou escola não agrupada da última colocação, ou na escola da primeira colocação;



Artigo 39º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

Alterar:

6 – É critério de selecção a graduação profissional nos termos do nº 1 do artigo 11º.

7 - **Revogar**

8 - **Revogar**

9 – **Revogar**

Alterar:

10 – Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a escola, a título excepcional, seleccionar docentes com habilitação própria, seguindo os critérios de selecção identificados no nº 6, substituindo a classificação profissional pela classificação académica acrescida de 0,5 pontos por cada ano completo, arredondada às milésimas, nos termos da subalínea iii) da alínea b) do nº 1 do artigo 11º.

14 – Ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 11 aplicam-se as normas constantes na Portaria nº 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria nº 145-A/2011, de 6 de abril.

Artigo 40º

Bolsa de contratação de escola

Alterar:

1 – Os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e as escolas portuguesas no estrangeiro constituem, através dos procedimentos da contratação de escola, uma bolsa de contratação.

Artigo 42º

Contrato a termo resolutivo

Alterar:

2 – Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 3 anos.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

3 – Eliminar

4 – Eliminar

5 – Eliminar

6 – Eliminar

Alterar:

11 – A verificação do limite indicado no nº 2 determina a abertura de vaga no quadro de agrupamento ou de escola não agrupada em que o docente leccionou.

13 - Os contratos de trabalho são outorgados pelo órgão de direcção da escola ou agrupamento de escolas em representação do Estado.

14 – Os modelos destinados à celebração do contrato são aprovados pela Direcção Geral de Administração Escolar estando disponibilizados na respectiva aplicação informática.

Artigo 43º

Retribuição

O índice dos docentes licenciados e profissionalizados deverá corresponder ao índice do escalão da carreira docente, correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom.

Artigo 3º

Disposição complementar

Eliminar

Artigo 4º

Disposições transitórias

2 - Eliminar

Alterar:

3 – Em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 6º, em 2014 é aberto um concurso interno com os procedimentos previstos no presente decreto-lei,



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades***

sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis aos docentes que integram a carreira, em resultado do concurso externo extraordinário realizado em 2014.

Com os melhores cumprimentos

Pe' A Direção Nacional do SPLIU

O Presidente

(Manuel Rolo Gonçalves)